



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Determina que todos os Órgãos Públicos tenham como vias de acesso em suas repartições para contato com a população, além do atendimento presencial, telefone, e-mail, Whatsapp, SMS e similares, a fim de facilitar o acesso e a troca de informações com o cidadão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devem disponibilizar os seguintes meios de acesso para contato com o público em geral, além da forma presencial:

- I – Telefone;
- II – Aplicativos de mensagem, como WhatsApp, SMS e similares;
- III – E-mail.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo devem assegurar que os meios de comunicação especificados sejam amplamente divulgados e estejam efetivamente disponíveis para atendimento ao público.

Art. 2º A punição pelo não cumprimento desta lei será definida em lei complementar.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir maior acessibilidade e eficiência no contato entre os órgãos públicos e a população. Atualmente, muitos cidadãos enfrentam dificuldades para se comunicar com a administração pública devido à limitação de meios de contato. Com a implementação desta lei, esperamos facilitar o acesso ao atendimento, melhorando a transparência e a prestação de serviços públicos.

A Lei nº 12.527, de 2011, que regulamenta o acesso à informação, estabelece em seu Art. 5º que "é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão."

Visando assegurar o cumprimento desse direito fundamental e melhorar o acesso às informações, é imperativo que os órgãos públicos, incluindo aqueles vinculados ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo incluindo as Cortes de Contas, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, disponibilizem não apenas atendimento presencial, mas também canais adicionais de comunicação. Tais canais devem incluir telefone, e-mail e aplicativos de mensagem, como WhatsApp, SMS e similares, para garantir um acesso mais amplo e eficiente ao público em geral.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)

